



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081102-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NACOM GOYA COMERCIAL LTDA e IVAN LORENA VITALE JUNIOR, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081102-39.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA
EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

MAGISTRADO: DR. RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO

AGRAVANTE: NACOM GOYA COMERCIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL)

AGRAVADO: BANCO SAFRA S.A

Voto nº 17812

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Honorários advocatícios. Fixação equitativa. Possibilidade. Tema 1.076 do C. STJ. Distinguishing. Inaplicabilidade às habilitações e impugnações de crédito. Incidentes processuais de tramitação simples. Discussão limitada à sujeição, legitimidade, importância ou classificação do crédito. Art. 8º da LRF. Enunciado XXII do GCRDE. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que julgou impugnação de crédito e fixou os honorários de sucumbência por equidade em R\$ 2.000,00.

2. Inconformada, a recuperanda alega que houve violação da lei de regência processual e ao entendimento firmado pelo C. STJ no tema 1076. Requer a fixação de honorários sucumbenciais entre 10% e 20% (dez e vinte por cento) do valor do proveito econômico atualizado, que deve ser calculado sobre a importância de R\$ 8.804.586,21 (oito milhões, oitocentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos).

3. O agravo é tempestivo e está

preparado (fls. 16/7).

É o relatório do necessário.

4. O recurso não comporta provimento.

5. A questão não é simples, pois a lei de regência é expressa no sentido de que a fixação equitativa dos honorários somente se dá quando o valor da causa for muito baixo, nos termos do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Além disso, em recente julgamento, o C. STJ definiu que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.". tema 1076.

No entanto, em alguns casos, a fixação entre 10 a 20% do valor da causa ou condenação acarretará distorção, resultando em valor desproporcional, notadamente na espécie, cujo valor da causa é elevado.

Isso porque, o trâmite do incidente de impugnação de crédito, à evidência, não se equipara ao de uma ação ordinária, visto que seu objeto consiste em aferir a submissão aos efeitos do plano, à legitimidade, importância ou classificação dos créditos.

Sensível a essa peculiaridade, o entendimento consolidado nestas Câmaras Reservadas é no sentido de permitir a fixação da verba honorária por equidade. Confira-se o teor do Enunciado XXII:

"A habilitação/impugnação de crédito em recuperação judicial ou falência, por se tratar de mero incidente processual, regulado por lei especial (Lei 11.101/2.005), sem sentença propriamente condenatória e sem cognição exauriente, típica das ações de conhecimento, cujo crédito

reconhecido será submetido ao plano recuperacional ou ao rateio falimentar, não se sujeita à aplicação ao Tema 1076 fixado pelo STJ, possibilitando a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC."

6. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR